

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

DISPENSA ELETRÔNICA nº 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 24/2024

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa P.H.A CONSULTORIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 51.092.241/0001-49, contra a decisão do Agente de Contratação que declarou desclassificada a empresa supra mencionada, na Dispensa Eletrônica nº 01/2024, Processo Administrativo nº 24/2024, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PRESENCIAL E ON-LINE PARA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DOS FUNCIONÁRIOS POR MEIO DE TREINAMENTOS, APOIO E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES RELACIONADAS A LICITAÇÃO, CONTRATOS, COMPRAS E TODAS AS FASES PERTINENTES AOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO, CONFORME DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DESTE EDITAL estabelecidas no Aviso de Dispensa Eletrônica.

Inicialmente fora proferida decisão que inabilitou o recorrente, no dia 04/07/2024.

Na sequência, no mesmo dia, através de comunicação via e-mail, o recorrente manifestou interesse de recorrer da decisão. Em razão disso, pelo mesmo canal de comunicação, foi concedido prazo para apresentação das suas contrarrazões, as quais foram apresentadas pelo recorrente no dia 09/07/2024.

Argumentou em suas razões, preliminarmente, que não foi concedido a ele acesso integral aos autos do processo.

Todavia, a alegação trazida pelo recorrente não condiz com a realidade. Isso por que, o presente procedimento é realizado através do site www.portaldecompraspublicas.com.br, local onde todos os atos, decisões e documentos referentes estão disponíveis para acesso público. Ressalte-se que tudo está disponível para acesso na íntegra, não havendo qualquer documento ou ato do procedimento que não conste no referido endereço eletrônico.

Destaque-se ainda, que não há qualquer processo físico ou digital paralelo, sendo o único existente, àquele constante no referido site.

Sendo assim, com estes fundamentos, rejeita-se tal alegação da parte recorrente.

Na seara do mérito recursal, o recorrente teceu alegações sucintas, alegando que “intimou” o Município de Poço Branco para readequação do documento, via e-mail.

Aduzindo que não deve ser responsabilizada por atos do referido município, e que não teria retornado o contato com o consórcio no dia em que foi inabilitado mediante decisão, 04/07/2024, por estar em diligência.

Entretanto, em que pese as arguições do recorrente, o recurso merece ser desprovido.

A decisão que o inabilitou, assim o fez, de maneira fundamentada, tendo em vista que o recorrente não cumpriu as exigências do edital licitatório para que fosse deferida a sua habilitação.

Primeiramente, referente a documentação exigida pelo item 10.1.5.1, “g”, atestado de capacidade técnica, o recorrente apresentou em via digital, porém com assinatura física, tornando impossível a aferição da autenticidade. Em sede de diligências, foi concedido prazo para complementação, o recorrente apresentou na sequência uma nota de empenho n. 2023NE104545. Todavia, não foi localizada referida nota de empenho no Portal da Transparência do município (<https://pmpocobrancorn.transparencia.topsolutionsrn.com.br/despesa>). Por este motivo, ainda em sede de diligências, foi concedido novamente prazo ao recorrente para que enviasse link de acesso público ao referido documento a fim de confirmar a sua autenticidade.

Não obstante, os prazos concedidos em sede de diligência ao recorrente, nenhum dos documentos apresentados por ele tem o condão de cumprir o item 10.1.5.1 “g” do edital licitatório, que exige basicamente “Atestado de capacidade técnica comprovando que a empresa prestou por no mínimo seis meses, este tipo de serviço em outro órgão da administração pública que utiliza a Lei Federal 14.133/2021”.

Em resumo, não se pode confirmar que os documentos apresentados são autênticos, sendo temerária qualquer decisão em sentido contrário. Não se vê qualquer arbitrariedade na inabilitação por estes motivos, como quer fazer crer o recorrente, tendo em vista que foi concedido prazo em sede de diligências, poderia ele ter diligenciado e apresentado outros documentos comprobatórios válidos, referentes a alegada prestação de serviço e não o fez assumindo a responsabilidade pela sua inércia.

Outrossim, o próprio edital prevê em seu item 13.11, que “cabe ao fornecedor acompanhar as operações, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo consórcio ou de sua desconexão”. Não podendo ele, portanto, alegar que não respondeu ao consórcio quando intimado a cumprir diligência referente a documentação, por motivos particulares. Ou seja, tal argumento não lhe traz qualquer razão em suas alegações.

Até por que, a legislação afeta ao tema, art. 64, I da Lei 14.133/2021 foi escorreitamente cumprida no presente caso, tendo sido concedido prazo ao recorrente por 02 (duas) ocasiões, para que complementasse informações acerca dos documentos apresentados referentes a sua habilitação, mas mesmo assim, não se desincumbiu de seu ônus, tendo inclusive se mantido inerte em relação a segunda intimação para que complementasse os documentos, tendo encerrado seu prazo no dia 04/07/2024 sem que apresentasse qualquer justificativa ou documento complementar.

Desta forma, diante dos argumentos acima delineados, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela INABILITAÇÃO da P.H.A CONSULTORIA LTDA.

São Miguel do Oeste SC, 10 de julho de 2024.

Jair Antonio Giumbelli

Presidente do Consórcio